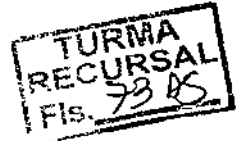


Iza Raquel Oliveira de Galiza
Advocacia e Consultoria

**Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 2ª Juizado Especial Cível e das
Relações de Consumo da Comarca de São Luís – MA.**

Ref. : Processo nº 1997/2008



MARIA FÉ ALVES VIANA, por meio de sua advogada que esta subscreve, vem, respeitosamente, diante de Vossa insigne presença, apresentar **CONTRA-RAZÕES** face ao recurso interposto por UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, requerendo que seja recebida, processada e julgada procedente.

Nestes Termos, Pede-se Deferimento.

São Luís/MA, 17 de fevereiro de 2009.


Iza Raquel Oliveira de Galiza
Advogada, OAB/MA 8266

Av. do vale, Edf. Royal Park, Renascença II. CEP 65075-820, São Luís- Ma.
Contatos: (98)8132-2391/izagaliza@gmail.com

Iza Raquel Oliveira de Galiza
Advocacia e Consultoria

RECURSO INOMINADO

PROCESSO Nº 1997/2008

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SÃO LUÍS -MA

RECORRENTE: Unibanco Aig Seguros S/A

APELADA: Maria Fé Alves Viana



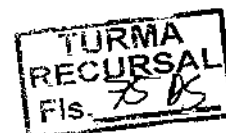
CONTRA-RAZÕES DE RECURSO INOMINADO,

COLEND A CÂMARA,

EMÉRITOS JULGADORES

Em apreciando o que consta no Caderno processual, a respeitável sentença de fls.53, decidiu condenar a recorrente a indenizar em R\$ 6.750 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) em razão da invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico sofrido pela a recorrida. A sentença de fato, não merece prosperar, porém NÃO pelas razões aduzidas pelo recorrente.

Av. do vale, Edf. Royal Park, Renascença II, CEP 65075-820, São Luís- Ma.
Contatos: (98)8132-2391/izagaliza@gmail.com



Do Sumo Do Processo

Trata-se de litígio reivindicatório de seguro DPVAT, no qual busca a autora ver seu direito reconhecido. Trata a Ação de Indenização por Seguro DPVAT, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em razão de acidente automobilístico ocorrido em 22 de abril de 2008. Tal sinistro resultou em uma lesão permanente no braço da sra. MARIA FÉ ALVES VIANA, que desde então não consegue levantar o braço sem o auxílio do outro e também perdeu a sensibilidade e capacidade motora dos dedos conforme pode constatar in loco por todos que estavam presentes à sala de audiência.

Assim, a recorrida pôde provar que, de fato, adquiriu invalidez permanente.

A recorrente foi condenada a pagar R\$ 6.750 (seis mil, setecentos e cinquenta reais).

Das Contra-Razões

Por ocasião do Recurso Inominado foram mais uma vez recolocados os argumentos julgados improcedentes pelo juízo de 1º grau.

Av. do vale, Edf. Royal Park, Renascença II, CEP 65075-820, São Luís- Ma.
Contatos: (98)8132-2391/izagaliza@gmail.com

Iza Raquel Oliveira de Galiza
Advocacia e Consultoria

Antes de adentrar na discussão dos argumentos apresentados pelo recorrente, cabe frisar o direito inequívoco e incontestável da recorrida, que se funda na invalidez permanente comprovada no laudo complementar juntado.



Da Incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para a apreciar matéria que careça de produção de prova pericial técnica.

A alegação da incompetência do juízo face à necessidade de produção de prova pericial técnica não deve prosperar, já que foi juntado à inicial o laudo pericial emitido pelo Instituto Médico Legal de São Luís, atestando permanente da autora, conforme cópia anexa.

Esse também é o entendimento desta Câmara conforme o seguinte julgado:

TERCEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL

RECURSO: 471/07 – III

ORIGEM: COMARCA DE POÇÃO DAS PEDRAS

RECORRENTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.

RECORRIDO: CLEMICE ALVES SILVA

RELATOR: SÔNIA MARIA AMARAL FERNANDES RIBEIRO

"...A competência do Juizado Especial é firmada para o julgamento do feito ante a desnecessidade de produção de prova pericial para corroborar aos documentos anexados. O nexo de causalidade restou comprovado pelos documentos juntados aos autos..."

Da ausência de prova da invalidez permanente

Av. do vale, Edf. Royal Park, Renascença II, CEP 65075-820, São Luís- Ma.
Contatos: (98)8132-2391/izagaliza@gmail.com

Iza Raquel Oliveira de Galiza
Advocacia e Consultoria

A afirmativa de que não consta no laudo do IML o grau de invalidez da Recorrida não deve prosperar, pois o exame de corpo de delito conclusivo deixa claro que a Recorrida tem atrofia da mão e antebraço esquerdo, limitação do movimento de supinação e pronação do antebraço esquerdo e mão homóloga e diminuição da força muscular do membro superior esquerdo não tendo valor a tabela usada pela seguradora que fixa valor para cada membro do corpo humano.

TURMA
RECURSAL
Fis. 7785

Da ausência de cobertura por invalidez temporária e da inspeção visual

A alegação de que a invalidez da recorrida seria parcial por ter durado somente durante o período de tratamento médico é inverídica.

É de se perguntar o que levou a recorrente a fazer tal afirmativa, gostaríamos ainda, que fosse provado tal argumento. Simples palavras, sem provas, sem argumentos concretos. Tais ingredientes não são plausíveis de apreciação séria.

A recorrida foi submetida durante a audiência a uma inspeção visual pelo Exmo Juiz.

Na ocasião o digníssimo magistrado pediu que a autora removesse a proteção que protegia o punho e a mão desta. Com isso, o magistrado, advogado e preposto presentes puderam constatar o afundamento entre o polegar e o indicador da mão. Viram, ainda, a rigidez dos dedos com a tentativa frustrada da autora em dobra-los segundo ordem do Exmo. Juiz. Também puderam ver o sofrimento da sra. Maria Fé em tentar, sem sucesso, levantar seu braço para demonstrar a fraqueza no membro.

Av. do vale, Edf. Royal Park, Renascença II, CEP 65075-820, São Luís- Ma.
Contatos: (98)8132-2391/izagaliza@gmail.com

Iza Raquel Oliveira de Galiza
Advocacia e Consultoria

O que é incontestável e comprovado é a verdade. Verdade esta que nos mostra uma pessoa vítima de acidente e que herdou do ato uma invalidez permanente, esta sim, atestada pelo Instituto Médico Legal, órgão competente, especializado e oficial.

Apesar do esforço em comprovar que o laudo complementar não estava equivocado, a autora obteve apenas metade do que lhe é devido. Pois seu caso foi julgado levando-se em conta apenas o convencimento do magistrado, esquecendo este, do que foi atestado pelos médicos que assinaram o Laudo Complementar.



Da Litigância de Má-Fé

Vale lembrar, por último, que segundo o Ministro do STF Marco Aurélio Mello, recorrer de causas já perdidas apenas para ganhar tempo pode configurar má-fé, conforme se pode ver no artigo do jornal pequeno do dia 13/02/03:

"O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Marco Aurélio Mello, disse ontem que seria "louvável" se a Caixa Econômica Federal (CEF) desistisse dos recursos existentes no Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos quais se discute a correção dos saldos do FGTS durante os planos econômicos. Mello afirmou que permanecer recorrendo de causas já perdidas apenas para ganhar tempo pode configurar má-fé. "Seria má-fé continuar com esses recursos sabendo que não vão ser providos", disse.

Av. do vale, Edf. Royal Park, Renascença II, CEP 65075-820, São Luís- Ma.
Contatos: (98)8132-2391/izagaliza@gmail.com

Iza Raquel Oliveira de Galiza
Advocacia e Consultoria

Segundo ele, esses recursos meramente protelatórios "emperram a máquina do judiciário." No início da semana, o presidente do STJ, Nilson Naves, disse que tinha uma informação "quase oficial" de que a CEF analisaria as ações existentes no tribunal sobre FGTS, para verificar se era o caso de desistir delas. No entanto, a informação foi negada pela Caixa Econômica."

TURMA
RECURSAL
Fls. 79/85

Dessa forma, por todo o exposto, requer seja julgado improvido o presente recurso, assim como, seja a sentença mantida em parte a sentença provendo à autora, ainda a outra metade equivalente a indenização pela gravidade de sua lesão, qual seja, R\$ 6.750, 00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) totalizando assim, R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), por ser um direito reconhecido por lei.

Requer, ainda, a Recorrente condenada nas custas processuais, honorários advocatícios, à base de 20% (vinte por cento), por se tratar de recurso meramente protelatório, bem como, também, seja aplicada a pena de litigância de má-fé, por infringência dos incisos do art. 17, do CPC., ora por alterar a verdade dos fatos, ora por deduzir defesa contra texto expresso de lei, tudo atualizado monetariamente, desde o ajuizamento da presente Ação.

Nestes termos,

Pede-se Deferimento.

Av. do vale, Edf. Royal Park, Renascença II, CEP 65075-820, São Luis- Ma.
Contatos: (98)8132-2391/izagaliza@gmail.com

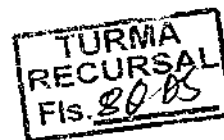
[Assinatura]

79

Iza Raquel Oliveira de Galiza
Advocacia e Consultoria

São Luís/Ma, 17 de fevereiro de 2009.


Iza Raquel Oliveira de Galiza
Advogada, OAB/MA nº 8266



Av. do vale, Edf. Royal Park, Renascença II, CEP 65075-820, São Luís- Ma.
Contatos: (98)8132-2391/izagaliza@gmail.com